



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

## Dissídio Coletivo 0081342-93.2023.5.22.0000

Relator: MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 30/05/2023

Valor da causa: R\$ 200.000,00

**Partes:**

**SUSCITANTE:** SIND DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO ESTADO DO PI

ADVOGADO: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**SUSCITANTE:** SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PIAUI

ADVOGADO: VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

ADVOGADO: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**SUSCITADO:** AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA

ADVOGADO: LUCIANA MENDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARY BARROS BEZERRA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**PROCESSO N. 0081342-93.2023.5.22.0000 (DC)**

**SUSCITANTE: SIND DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO ESTADO DO PI**

**Advogados: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA - PI0002840**

**SUSCITANTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PIAUI**

**Advogados: VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO - PI0000122, ADONIAS FEITOSA DE SOUSA - PI0002840**

**SUSCITADO: AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA**

**Advogados: LUCIANA MENDES DO NASCIMENTO - PI0009590, MARY BARROS BEZERRA - PI0000104-B**

**RELATOR: MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**

## EMENTA

**DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. COMUM ACORDO. CLÁUSULAS CONTROVERTIDAS E INCONTROVERSAS. PRESERVAÇÃO DE CONQUISTAS.**

Com esteio em autorização conferida pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho, a Justiça do Trabalho, ao examinar os dissídios coletivos de natureza econômica, deve deferir as cláusulas consensuais, salvo se o objeto for ilícito, podendo, na hipótese de deferimento, efetuar ajustes redacionais para correção de linguagem ou para conferir maior clareza à norma produzida. Em relação às cláusulas controvertidas, devem ser deferidas aquelas convencionadas anteriormente, ainda que no bojo de sentença normativa, ou que correspondam a conquistas históricas, presentes em sucessivos instrumentos normativos por longo período, salvo se seu objeto for considerado ilícito. Assim, frustrada a negociação coletiva entre o suscitante e a empresa suscitada, ao apreciar a proposta de acordo apresentada pelo Sindicato profissional, para o biênio 2022/2024, e fazendo uso do poder normativo da Justiça do Trabalho, esta Corte Regional decide: a) HOMOLOGAR a cláusula 1ª; b) DEFERIR as cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª. Dissídio coletivo admitido e julgado procedente.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado do Piauí - SINTEPI e pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado do Piauí - SENGE/PI, em desfavor da empresa Águas e Esgotos do Piauí S.A -



AGESPISA, alegando, em resumo, que foi realizada Mesa de Negociação perante a Presidência da estatal, sem composição entre as partes, estando por isso autorizado o ajuizamento do presente dissídio, na forma do art. 114, § 2º, da Constituição Federal - CF.

Enunciam, ainda, que aforaram o Protesto Judicial, em tramitação sob n. 0080983-46.2023.5.22.0000, objetivando manter a data base da categoria para o dia 1º de maio.

Assim, frustrada a tentativa de negociação direta, os suscitantes veem perante o Judiciário apresentar suas reivindicações por meio de dissídio coletivo, compiladas em 6 (seis) cláusulas, a serem apreciadas e julgadas.

Ao final, os suscitantes requerem que seja julgado procedente o presente dissídio com a normatização das cláusulas transcritas.

Juntaram procuração (ID 0e46250) e documentos relativos à assembleia geral, regularidade dos sindicatos obreiros, dissídios coletivos anteriores e comprovação da tentativa de negociação frustrada.

Por meio do despacho de ID cc05ce9, o Presidente deste TRT, no uso de sua competência legal (artigos 18, V e 98, do Regimento Interno do TRT-22ª Região e art. 860 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), designou audiência de conciliação para o dia 14/6/2023.

Realizada audiência de conciliação (ID 4028388) perante a Corte Regional desta Justiça Especializada, visando à conciliação entre as partes, nenhuma cláusula foi acordada, e fora oportunizada à Suscitada a apresentação de defesa, oportunidade em que a estatal se reportou à contestação já anexada ao feito. Naquela ocasião, a advogada da suscitada informou que não tinha proposta de acordo, em razão das dificuldades econômicas pelas quais passa a empresa, tendo solicitado a participação da Procuradoria Geral do Estado para expor diretamente a posição do ente federativo acerca do tema. O Desembargador Presidente informou, ainda, que a deliberação acerca de eventual notificação do Estado do Piauí ficará a cargo do Relator a quem será distribuído o presente feito. E o representante do Ministério Público do Trabalho - MPT presente à sessão entendeu não ser imprescindível a intervenção do Estado para continuidade do dissídio.

A seguir determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho - MPT e posterior distribuição para julgamento.

A suscitada apresentou contestação (ID 0001312), denunciando, preliminarmente a falta de autorização dos substituídos para o ajuizamento da presente ação, bem ainda a ausência de comum acordo, além da necessidade de observância do Decreto estadual n. 11.670, de 22/3



/2005. Ressalta que apesar da situação de abalo econômico-financeira que vem suportando nos últimos anos, após várias rodadas de negociações, firmou com o sindicato da categoria o Acordo Coletivo de Trabalho - ACT XXVI 2022/2024, com início em 1º/5/2022 e termo final em 30/4/2024, ficando a data-base mantida em 1º de maio.

Acerca do referido ajuste, diz que negociou no ano de 2022 a reposição salarial em 7% (sete) por cento, porém, de forma parcelada, da seguinte forma: 1% no interstício de agosto a novembro de 2022 e 1% nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023.

Notícia, ainda, que os sindicatos/suscitantes informaram nos autos do Dissídio Coletivo n. 0080126-34.2022.5.22.0000 o acordo celebrado entre as partes, ocasião em que requereram em 9/11/2022 a extinção do referido processo, sem resolução do mérito, em virtude da perda do objeto.

Aponta que os sindicatos iniciaram movimento paredista para forçar uma negociação no que tange ao reajuste de 2023 e, diante da intensidade dos protestos, a estatal aforou em 13/6/2023 o Interdito Proibitório autuado sob n. 0000644-94.2023.5.22.0002. Na referida ação postulou a tutela de urgência para que as entidades sindicais, imediatamente, abstenham-se de colocar veículos, mesas, correntes, faixas ou qualquer instrumento na entrada, no portão ou no estacionamento da AGESPISA, impedindo o funcionamento normal da empresa. No aspecto, assenta que a referida ação foi despachada para que, no prazo de 72 horas, os sindicatos apresentem contestação acerca do pedido cautelar.

Na sequência, a AGESPISA impugna cada uma das cláusulas apresentadas pelos suscitantes, postulando o seu indeferimento ou reformulação, à exceção da cláusula 1ª, sobre a qual não houve divergência. Em caso de concessão do reajuste salarial dos seus empregados, propõe reconvenção, na forma ali exposta. Em arremate, vindica a concessão das prerrogativas da Fazenda Pública, com esteio na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 670/PI.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer (ID 9033a36), recomenda a rejeição das preliminares arguidas e o não conhecimento da reconvenção e, em definitivo o seguinte: **a)** quanto à cláusula em que não há discordância, seja homologada integralmente a cláusulas **I**; **b)** quanto às cláusulas para julgamento, sejam deferidas integralmente as cláusulas **II, III, IV, V e VI**; **c)** seja adotada a redação de sentença normativa. Por fim, ressalta que as cláusulas foram reproduzidas literalmente, não se fazendo correção ortográfica ou de concordância.

É o quanto basta relatar.



## ADMISSIBILIDADE

O suscitante colacionou ao processo os documentos essenciais à instauração da instância, alusivos à pauta de reivindicações fundamentadas nos pontos de dissenso (ID e5bcbc9), ao edital de convocação da assembleia deliberativa (ID 486a922), à ata de assembleia com a aprovação da referida pauta (ID 6552829) e aos documentos relativos às tentativas de negociação coletiva prévia direta, tal como descrito no ofício encaminhado à entidade associativa pela suscitada (ID 642b774).

Há anuência expressa da suscitada quanto à aceitação da jurisdição normativa (vide ata de audiência perante este órgão jurisdicional, em cuja sessão esteve presente o MPT - ID 4028388).

Partes representadas regularmente (IDs 0e46250, d2238a0 e 09f90d2).

Preenchidas as demais condições gerais e específicas da presente ação, bem ainda presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, admito o dissídio coletivo de natureza econômica.

### - Reconvenção em Dissídio Coletivo

Em caso de concessão do reajuste salarial dos seus empregados, a suscitada propõe reconvenção, para fins de revisar/adequar algumas cláusulas ou até mesmo excluir do ACT 2022 /2024, as Cláusulas XVI, LX e LXI, no intuito de evitar prejuízos e desequilíbrio aos cofres da suscitada.

Sobre a temática, adotam-se integralmente o arrazoado colhido do parecer ministerial nos seguintes termos (ID 9033a36):

A suscitada pleiteia, em sede de reconvenção, que, julgados procedentes os pedidos contidos na inicial, sejam excluídas algumas cláusulas do ACT 2022/2024, sob a alegação de que a manutenção destas "*onera e prejudica por demais a empresa, pois causará ainda mais prejuízos e desequilíbrio aos cofres da Suscitada*".

É incabível a reconvenção para pleitear a revisão de normas autônomas constitucionalmente reconhecidas (art. 7º, XXVI, da CF). Uma vez que a norma coletiva foi legitimamente pactuada pelas partes, somente poderá ser revista por negociação entre as partes convenentes.



Vale salientar que não se pode confundir revisão de sentença normativa, prevista no art. 873 da CLT, com revisão de cláusulas de acordo ou convenção coletiva de trabalho, pois são instrumentos jurídicos oriundos de fontes diversas. Aquela, do Poder Judiciário. Estes, da vontade das partes.

A atuação do judiciário deve pautar-se no princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, devendo analisar exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico (arts. 8º, §3º e 611-A, §1º, ambos da CLT). O escopo dessa limitação à intervenção do judiciário nos instrumentos coletivos negociais é conferir primazia à autonomia da vontade coletiva.

No mais, pedidos de anulação de cláusulas convencionais devem ser formulados perante o Juízo competente e por meio de ação própria, ou seja, de ação anulatória de cláusula de convenção ou acordo coletivo (Art. 611-A, §1º, da CLT e art. 16, I, o, do Regimento Interno do TRT da 22ª Região).

Em reforço argumentativo, colaciona-se aresto oriundo da SDC, na forma a seguir descrita:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA 1 - REAJUSTE SALARIAL. ÍNDICE APLICÁVEL. EMPRESA ESTATAL. 1.1 - Na condição de empresa pública, a Ceagesp - ora suscitada - submete-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, conforme estabelece o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Além disso, para fins de reajuste salarial, é dispensada da prévia autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal. 1.2 - Por essa razão, regra geral, revela-se possível a previsão de correção salarial em acordo coletivo de trabalho, em convenção coletiva de trabalho e em sentença normativa, cabendo à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 114, § 2º, da Constituição Federal, estipular regras de reajustamento, quando fracassada a negociação direta entre as partes. 1.3 - Precedentes. 1.4 - Apenas nos casos de empresas estatais dependentes, vinculadas a ente federativo cujo limite de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para pagamento de pessoal já tenha sido alcançado, é que se veda a possibilidade de fixação via sentença normativa de qualquer cláusula que acarrete ônus financeiro ao empregador, a exemplo das cláusulas de correção salarial. Esse entendimento foi consolidado nesta Seção no julgamento do RO-296-96.2015.5.10.0000, Redator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 29/5/2017. 1.5 - Na hipótese, a própria suscitada reconhece, em suas razões recursais, que não é uma empresa pública dependente. 1.6 - De outro lado, em que pese a alegação de que vem passando por dificuldades financeiras, não se pode perder de vista que, nos termos do art. 2º da CLT, recai sobre o empregador a assunção dos riscos da atividade econômica, cabendo a ele, e não aos empregados, suportar as consequências da crise financeira pela qual atravessa. 1.7 - Ademais, os balanços patrimoniais acostados aos autos, por si sós, não comprovam que o reajustamento inviabilizará ou dificultará o exercício da atividade econômica pela empresa. 1.8 - Por sua vez, a previsão contida no art. 8º da Lei Complementar 173/2020 não socorre a recorrente, pois ela alterou a Lei Complementar 101/2000, atraindo a aplicação conjunta do art. 1º, § 3º, I, "b", dessa última norma, o qual explicita que nas referências à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estão compreendidas as empresas estatais "dependentes", conceito dentro do qual não se enquadra a suscitada. 1.9 - Diante disso, não há como reconhecer nenhuma restrição ao exercício do poder normativo pela Justiça Laboral no que diz respeito às cláusulas de natureza econômicas. Vale dizer, é admissível que se



conceda, por meio de sentença normativa, a correção salarial dos empregados da suscitada. 1.10 - Porém, o reajustamento não pode ser vinculado a nenhum índice de preços, tendo em vista a vedação contida no art. 13 da Lei 10.192/2001. 1.11 - Nessa perspectiva, a jurisprudência desta SDC entende que o deferimento da recomposição salarial como forma de atenuar os efeitos deletérios da inflação sobre o valor da remuneração deve se dar em percentual um pouco inferior ao INPC apurado no período revisando. 1.12 - À luz desse contexto, faz-se necessária a adaptação do reajuste salarial deferido pelo TRT, que se deu com apoio no percentual integral do INPC, aos parâmetros legais e jurisprudenciais acima mencionados. 1.13 - Assim, considerando que o INPC relativo ao período de 1º/6/2019 a 31/5/2020 foi de 2,05% (dois vírgula zero cinco por cento), cumpre fixar o percentual de correção em 2,0% (dois por cento) . Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 2 - CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE NORMA PREEXISTENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONQUISTA HISTÓRICA DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO OU REAJUSTE VIA SENTENÇA NORMATIVA. 2.1 - Segundo a jurisprudência da SDC, a fixação ou o reajustamento de cláusulas que imponham encargo econômico ao empregador, por meio de sentença normativa, somente se revela possível quando se tratar de norma preexistente (assim entendida aquela constante de instrumento de negociação coletiva ou sentença normativa homologatória de acordo vigente no período imediatamente anterior ao ajuizamento do dissídio coletivo) ou de conquista histórica da categoria profissional (considerada como aquela que constou por pelo menos dez anos consecutivos em instrumentos normativos autônomos). 2.2 - No caso, as cláusulas econômicas reajustadas pela Corte Regional com fulcro no Poder Normativa (a saber: 5ª - Piso Salarial; 12 - Participação nos Lucros e Resultados; 33 - Auxílio Funeral; 37 - Auxílio Creche; 38 - Auxílio a Pais de Filhos Excepcionais; 42 - Vale Refeição e 47 - Cesta Básica) não podem ser consideradas preexistentes, porquanto previstas em sentença normativa anterior, proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 10010759-39.2019.5.02.0000, assim como não é possível reconhecê-las como conquista histórica da categoria, diante da ausência de dados que permitam analisar a sua repetição por 10 (dez) anos consecutivos em normas coletivas autônomas. 2.3 - Diante disso, não cabe a esta Justiça Especializada decidir sobre a manutenção tampouco sobre o reajustamento das mencionadas cláusulas, recaindo sobre a empresa ou respectivo sindicato representativo e o ente coletivo profissional a faculdade de negociarem diretamente a esse respeito. 2.4 - Nesse contexto, o provimento do apelo ordinário é medida que se impõe, para que se exclua da sentença normativa as cláusulas econômicas nominadas. Recurso ordinário conhecido e provido. 3 - PERDA DA DATA-BASE. 3.1 - As cláusulas econômicas estipuladas na sentença normativa anterior, proferida nos autos do DC-1001759-39.2019.5.02.0000, tiveram sua vigência encerrada em 31/5/2020. 3.2 - Nada obstante, o suscitante não instaurou a instância dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao termo final de vigência do instrumento normativo, tampouco fez uso do protesto judicial, nos moldes do art. 240, § 1º, do Regimento Interno do TST. O procedimento de mediação pré-processual foi ajuizado em 19/10/2020 e a sua conversão no presente dissídio coletivo ocorreu em 2/12/2020 . 3.3 - Assim, uma vez demonstrada a perda da data-base da categoria, o prazo inicial de vigência da sentença normativa deve ser postergado para o dia 16/11/2021, data em que foi publicado o acórdão em embargos de declaração integrativo da sentença normativa, nos termos do art. 867, parágrafo único, "a", da CLT. Recurso ordinário conhecido e provido. 4 - REVISÃO DA CLÁUSULA 43 PREVISTA NA SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA NOS AUTOS DO DC-1001759-39.2019.5.02.0000. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE DEFESA EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. 4.1 - A questão em torno da revisão da cláusula normativa relativa à assistência médica (Cláusula 43) surgiu na defesa da Ceagesp, onde ela tentou expor a inviabilidade de manutenção do benefício nos mesmos moldes em que fora estipulado na sentença normativa proferida nos autos do DC-1001759-39.2019.5.02.0000, ainda vigente. 4.2 - Ocorre que, em princípio, o pedido de revisão de sentença normativa fundado no art. 873 da CLT deve ser veiculado em dissídio revisional próprio, onde será possibilitada às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, e não como tema de defesa nos autos de dissídio coletivo de natureza econômica, com discussões e nuances próprias. 4.3 - **Ainda que se admitisse a matéria como tema de reconvenção, não se revelaria possível prosseguir na discussão a seu respeito, devido à ausência de conexão com a ação principal e com o fundamento da defesa, requisito expressamente previsto no art. 343 do CPC.** 4.4 - Por essas razões, não é possível acolher o pedido revisional efetuado pela suscitada, devendo ser mantida, ainda que por fundamento diverso, a decisão do TRT que conservou a redação da cláusula em questão. Recurso ordinário conhecido e não provido



" (ROT-1005210-38.2020.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/02/2023). (Negritou-se).

Por todo o exposto, não se admite a ação de reconvenção promovida pela empresa suscitada.

## FUNDAMENTAÇÃO

Com esteio em autorização conferida pela Constituição Federal - CF e pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a Justiça do Trabalho, ao examinar os dissídios coletivos de natureza econômica, deve deferir as cláusulas consensuais, salvo se o objeto for ilícito, podendo, na hipótese de deferimento, efetuar ajustes redacionais para correção de linguagem ou para conferir maior clareza à norma produzida.

Em relação às cláusulas controvertidas, devem ser deferidas aquelas convencionadas anteriormente, ainda que no bojo de sentença normativa, ou que correspondam a conquistas históricas, presentes em sucessivos instrumentos normativos por longo período, salvo se seu objeto for considerado ilícito.

Descortinemos, então, as matérias postas à análise.

### - Falta de autorização dos substituídos para o ajuizamento do Dissídio

#### Coletivo

De acordo com a suscitada, a demanda não está acompanhada da necessária relação nominal autorizativa dos substituídos processuais, ou seja, dos empregados efetivos da AGESPISA ou ao menos daqueles eventualmente ameaçados ou prejudicados por ato do empregador.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário - RE n. 573.232, deixou assentado que o art. 5º, XXI, da CF não encerra autorização específica para atuar em nome dos substituídos. Logo, defende que não pode ser suprida por licença genérica prevista nos estatutos das entidades sindicais.

Sem razão.

Quando se trata de **associações**, no processo n. RE 573.232/SC, Relator Min. Marco Aurélio Mello (DJe 18/9/2014), o STF decidiu que somente faz jus aos benefícios da coisa julgada, aqueles associados que constavam do rol inicial indicado pela associação. Contudo, no processo





n. RE 612.043, da mesma relatoria (DJe 12/5/2017), o STF decidiu que havendo coisa julgada antes da decisão anteriormente citada, qualquer beneficiado pela decisão pode requerer a execução individual, ainda que não conste do rol de beneficiados.

Contudo, em relação aos **sindicatos**, a apresentação do rol de substituídos não é obrigatória, visto que o ente coletivo, como substituto processual, tem legitimidade extraordinária conferida pelo art. 8º, III, da CF para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria e não apenas de seus filiados, não se exigindo apresentação de relação nominal dos filiados e de autorização expressa de cada um deles.

Ademais, como bem pontuou o MPT, a Constituição da República atribui aos sindicatos legitimidade para a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, inclusive em juízo, e a ele confere legitimidade para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica (art. 8º, III e art. 114, §2º, CF/88).

A seu turno, o art. 859 da CLT prevê que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

Com efeito, a orientação jurisprudencial 19 da Seção de Dissídios Coletivos do TST - SDC dispõe que "a legitimidade da entidade sindical para a instauração da instância contra determinada empresa está condicionada à prévia autorização dos trabalhadores da suscitada diretamente envolvidos no conflito."

Na espécie, a entidade suscitante anexou aos autos as atas das assembleias gerais realizadas com o objetivo de aprovar a proposta de acordo coletivo de trabalho e de autorizar o prosseguimento das negociações, bem como a lista contendo as assinaturas dos trabalhadores que compareceram aos atos (IDs db8963c, 6552829 e eb925ae).

Registre-se que um Sindicato representa a categoria por inteiro e não apenas os seus associados, em verdadeira substituição processual conferida pelo art. 8º, III, da CF, figura jurídica diversa da representação exercida por meras associações de natureza não sindical (art. 5º, XXI, da CF). Com base neste entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho - TST firmou posicionamento no sentido de tornar desnecessária a indicação do número de associados do sindicato, bem ainda do cumprimento do quórum exigido pelo art. 859 da CLT (RO - 0004428- 92.2013.5.02.0000). Em verdade,



admite-se até mesmo a presença de um único empregado em assembleia da categoria de empregado público de sociedade de economia mista, para se configurar preenchido o requisito legal, conforme aresto a seguir descrito:

A) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP . PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o recurso ordinário interposto fora do prazo a que alude o art. 895, II, da CLT. Recurso ordinário não conhecido . B) RECURSOS ORDINÁRIOS DE: 1) SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO; E 2) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS - ABRABE . PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. ALEGAÇÃO DA SUSCITADA ABRABE. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Por força do art. 282 , § 2º, do CPC /2015, deixa-se de declarar a nulidade do julgado se o mérito do recurso puder ser decidido em favor da Parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade. 2. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 . MATÉRIA COMUM . ANÁLISE CONJUNTA . A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso das partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45/2004, incorporando críticas a esse processo especial coletivo, por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição (de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não com o Judiciário), fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação. Nesse novo quadro jurídico, apenas havendo "mútuo acordo" ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do Trabalho. Ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. Recursos ordinários conhecidos e providos . C) RECURSO ORDINÁRIO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND . PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ATO INCOMPATÍVEL. CONFISSÃO DA PARTE SUSCITADA. O Tribunal Regional de origem solicitou à Parte Suscitada manifestação quanto ao motivo da recusa para a instauração do presente dissídio coletivo. Apesar de a Suscitada Portland alegar, na defesa e no recurso ordinário, a inexistência do "comum acordo", também apresentou manifestação, esclarecendo que " nunca houve recusa na instauração do dissídio por parte do suscitado, mas sim ocorreu recusa por parte do suscitante em sentar para conversar e negociar sobre a CCT". Nesse contexto, entende-se que a Suscitada Recorrente praticou ato incompatível com o pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de "comum acordo" entre as partes. É manifesto que, entre as consequências da boa-fé objetiva, cláusula geral que deve nortear o comportamento dos Sujeitos Coletivos, está a vedação de comportamento contraditório. Configurado, portanto, o mútuo consenso para a propositura do presente dissídio coletivo. Recurso ordinário desprovido, no aspecto. 2. DISSÍDIO COLETIVO INSTAURADO EM FACE DE EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL SUSCITANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO. OJ 19 DA SDC. Esta Seção Especializada possui o entendimento, consubstanciado na OJ 19, de que, na hipótese de o dissídio coletivo ser instaurado em face de empresa (ficando abrangidas nesse conceito autarquias, fundações e conselhos profissionais), há necessidade de participação, em assembleia, dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito. A Suscitada foi acionada, no presente dissídio coletivo, como empregadora, razão pela qual deve ser equiparada a empresa. No caso, o dissídio foi ajuizado em face de mais de 200 entidades - entre as quais estão sindicatos, associações e federações. Não consta das listas de presença dos empregados presentes na assembleia que deliberou sobre o ajuizamento do dissídio coletivo qualquer descrição ou informação correspondente à Suscitada Associação Brasileira de Cimento Portland, ora Recorrente.



Desse modo, em observância à jurisprudência desta Corte, não há como ser reconhecida a legitimidade do Sindicato Suscitante para a instauração de dissídio coletivo em face da associação Suscitada, uma vez que não comprovada a participação em assembleia dos trabalhadores envolvidos na disputa, nos termos do art. 859 da CLT. **Ressalta-se, por oportuno, que a presença de um único trabalhador de determinada empresa, sociedade de economia mista ou conselho profissional, desde que identificado como tal, em assembleia, seria suficiente para atendimento ao disposto na OJ 19/SDC, uma vez que não há quorum mínimo nessa hipótese.** Contudo, essa não foi a hipótese dos autos. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-1001400-94.2016.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 15/10/2018). (Destacou-se).

Neste trilhar, o ajuizamento do dissídio coletivo, nessas condições, é consequência já esperada diante do entrave nas negociações, para o que já havia autorização por parte dos trabalhadores, titulares dos direitos ora reivindicados.

Rejeita-se a arguição.

#### **- Ausência de comum acordo**

A estatal registra discordância com o ajuizamento do dissídio coletivo, pautada na ausência de comum acordo, tal como exigido pelo art. 114, §2º, da CF.

Entretanto, a contestação foi apresentada no dia 14/6/2023 e, posteriormente, na audiência de conciliação realizada no dia 6/7/2023 (ID 4028388), a suscitada manifestou concordância, esvaindo-se a sua esquivia no particular.

Patenteado o comum acordo das partes, não há espaço para acolhida na prefacial.

#### **- Necessidade de observância do Decreto estadual n. 11.670, de 22/3 /2005**

A suscitada invoca a obrigatoriedade de se observar o Decreto estadual n. 11.670, de 22/3/2005, que dispõe sobre a ciência e participação da Secretaria de Administração e da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, nas propostas de acordos coletivos de trabalho a serem firmados pelas sociedades de economia mista estaduais.

Contudo, estando a suscitada assistida por qualificada procuradoria jurídica própria, comunga-se do entendimento sedimentado pelo órgão ministerial presente à audiência de ID 4028388, que entendeu não ser imprescindível a intervenção do Estado para continuidade do dissídio.

Arguição que não se acolhe.



## - Prerrogativas da Fazenda Pública

A suscitada requereu a equiparação à Fazenda Pública para gozo das suas prerrogativas, conforme os fatos já articulados.

De logo, convém esclarecer que as prerrogativas processuais que asseguram a execução diferenciada dos débitos judiciais da Fazenda Pública se fundam na própria natureza desta, revelando-se indispensável à atuação do erário na incumbência de atender aos interesses da sociedade.

Não obstante, em diversas ações constitucionais, o Supremo Tribunal Federal tem patentado o entendimento de que as empresas de economia mista que exploram serviço público essencial com exclusividade (regime não concorrencial), devem ter suas dívidas executadas pelo regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal.

Eis que o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão virtual de 28/8/2020 a 4/9/2020, proferiu decisão vinculante alcançando exatamente a Agespisa, suscitada neste processo. Ao julgar Agravo Regimental interposto pelo Estado do Piauí, a Corte Suprema lhe conferiu provimento para julgar procedente a ADPF nº 670, intentada pelo referido ente federativo, a fim de determinar que as dívidas judiciais da Agespisa devem ser submetidas, para efeito de execução judicial, ao rito dos Precatórios (ou RPV, conforme o valor).

A decisão aludida, constante da Ata nº 25, de 08/09/2020, foi publicada no DJE nº 234, divulgado em 22/09/2020 e é dotada de efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário.

Com efeito, a lei nº 9.882, de 3/12/1999, que regulamenta a ADPF, estabelece o seguinte, a respeito do efeito vinculante das decisões nesse tipo de ação constitucional:

[...] Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1º O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2º Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público. [...]

Desse modo, não pode este Tribunal furtar-se à observância do efeito vinculante do *decisum* em referência.



Ante o exposto, merece acolhida a pretensão da AGESPISA no particular, a fim estabelecer que eventual execução em seu desfavor seja processada pelo regime de precatório (ou RPV, conforme o valor), na forma do art. 100 da Constituição Federal.

#### **- Cláusulas econômicas e sociais**

Estando a ação apta a receber a apreciação judicial requisitada, passa-se ao exame das cláusulas propostas, de sorte a se produzir sentença normativa a vigor no âmbito das relações de trabalho firmadas entre os litigantes.

Insta salientar que as referidas cláusulas serão analisadas de acordo com as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho e em consonância com a sentença normativa alusiva ao período anterior (2020/2022), por tratar-se de conquistas anteriores da categoria que, na ausência de afronta a texto de lei, merecem ser mantidas.

### **CLÁUSULA NÃO IMPUGNADA PELA SUSCITADA - ACORDO TÁCITO - RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - HOMOLOGAÇÃO**

Conforme relatado, a despeito da realização de audiência de conciliação nesta Justiça Especializada, no presente dissídio coletivo, não houve acordo entre as partes relativamente a quaisquer das cláusulas apresentadas pelo suscitante.

Todavia, como bem observou o d. representante do MPT, a suscitada não apresentou impugnação expressa em relação à cláusula 1ª, daí por que se acolhe a recomendação ministerial, considerando ter havido acordo tácito quanto a tais pontos, sendo ora homologada por esta Corte, para que surtam os efeitos legais próprios da sentença normativa, passando a vigor com a redação a seguir transcrita:

#### **- CLÁUSULA PRIMEIRA**

##### **"CLAUSULA I - VIGÊNCIA:**

O presente Aditivo ao XXVI Acordo Coletivo de Trabalho-2022/2024 terá vigência de 01 (um) ano, iniciando-se em 01/05/2023 e tendo por término a data de 30/04/2024, ficando mantida a data-base em 1º de maio."

#### **CLÁUSULAS PARA JULGAMENTO**



Destaca-se, para facilitar o entendimento da presente minuta de sentença normativa, que as cláusulas transcritas no início de cada tópico representam a proposta tal como redigida pelo sindicato suscitante, enquanto o texto em negrito e transposto ao final, após as considerações deste Relator, serão objeto de decisão deste Colegiado.

## - CLÁUSULA SEGUNDA

### "CLÁUSULA II - REPOSIÇÃO SALARIAL:

Em maio/2023, o reajuste nesta cláusula corresponderá ao índice de 100% do INPC sobre todas as rubricas que compõem o salário dos empregados da empresa apurada entre 01 de maio de 2022 a 30 de abril de 2023."

Os **suscitantes** justificam que, o art. 13 da Lei n. 10.192/2001 estipulada que, "no acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Dessa forma, as partes,

sempre na data base, devem negociar o índice de reajuste de salário, inclusive como forma de preservar o seu poder aquisitivo.

No caso, os suscitantes pretendem a reposição salarial a partir do percentual do INPC dos últimos doze meses anteriores à data-base. Assim, tendo em vista a vedação de vinculação automática ao INPC, requerem seja deferido o reajuste requerido.

Cuida-se, portanto, de cláusula fruto da histórica composição que existe entre os sindicatos suscitantes e a empresa suscitada, já inteiramente incorporada aos contratos de trabalho existentes, no sentido de promover a recomposição salarial do período, tomando-se por base o índice inflacionário oficial e observando-se a data-base ajustada entre as partes.

A **suscitada** afirma que "[...] não tem condições financeiras para arcar com expressivo valor, impactando diretamente na folha mensal dos seus empregados, segundo, no ano de 2022 foi concedido o percentual de 7% em parcelas iguais de 1% ao mês, concluindo o pagamento em março/2023. Oportuno informar que durante o ano de 2022 todos os empregados efetivos receberam ainda o reajuste de 4% (quatro por cento) previsto no PCCS."

O **Ministério Público do Trabalho** entende que a cláusula repõe perdas salariais que a suscitada se recusou a adimplir na data base.

Conforme se pode observar, a suscitada não apresenta contraproposta de reposição salarial. Entrementes, no ACT vigente há cláusula prevendo expressamente a negociação anual das cláusulas econômicas:



**"CLÁUSULA I - VIGÊNCIA:**

**Com exceção das cláusulas econômicas, que deverão ser discutidas e ajustadas a cada ano**, na data-base da categoria, o presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 02 (dois) anos, iniciando-se a 01/05/2022 e tendo por termo final a data de 30 /04/2024, ficando mantida a data-base em 1º de maio." (Negrito nosso)

Nesta senda, o art. 13 da Lei n. 10.192/2001, ao mesmo tempo em que veda a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços, permite, implicitamente, que sejam realizadas revisões salariais na data-base anual, desde que deduzidas eventuais antecipações concedidas no período anterior à revisão (§ 1º). Na mesma toada, também estabelece que qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos (§ 2º).

Assim, a recomposição dos salários pela inflação é uma medida justa e atende às necessidades da categoria profissional, de modo a reestabelecer o poder de compra, adotando-se como índice o INPC, consoante pacífica jurisprudência do TST.

Acolhendo os argumentos do MPT e, ainda, considerando que o presente dissídio visa à recomposição salarial correspondente ao interstício entre 01 de maio de 2022 a 30 de abril de 2023, tendo sido aplicado o índice do INPC do período no mês de abril de 2022, **defere-se** a cláusula, nos termos propostos pelos suscitantes:

**CLÁUSULA II - REPOSIÇÃO SALARIAL:**

**Em maio/2023, o reajuste nesta cláusula corresponderá ao índice de 100% do INPC sobre todas as rubricas que compõem o salário dos empregados da empresa apurada entre 01 de maio de 2022 a 30 de abril de 2023.**

**- CLÁUSULA TERCEIRA****"CLÁUSULA III - DIÁRIA DE VIAGENS/AJUDA DE CUSTOS:**

Em maio/2023 a AGESPISA reajustará com índice de 100% do INPC sobre os valores das Diárias de Viagem/Ajuda de Custos dentro e fora do Estado."

Os **suscitantes** justificam que os valores das diárias hoje praticados pela empresa estão desatualizados, já que não cobrem as despesas mínimas nas viagens. E tal fato tem levado os empregados a gastarem do próprio salário o complemento das despesas de deslocamento, prejudicando o alimento mensal e, ainda, impondo a estes trabalhadores a responsabilidade por um ônus que é do empregador. Em consequência, defendem a necessidade do reajuste.

A **suscitada** contesta o pleito, aduzindo que não terá condições de pagar o valor pretendido, devendo ser mantido o valor previsto no ACT de **R\$186,30** para deslocamento dentro do Estado e **R\$420,00** para viagens fora do Estado, motivo pelo qual pede o indeferimento da cláusula.



O **Ministério Público do Trabalho** defende o deferimento da proposta reportando-se aos mesmos argumentos já lançados em relação ao reajuste salarial contido na cláusula segunda.

Consoante exposto, a suscitada há muito já vem pagando tal parcela, emergindo como conquista histórica da categoria. Trata-se de matéria já contemplada nos dissídios coletivos anteriores, e que por essa razão há de ser preservada nos moldes do art. 114, § 2º da CF.

Dessa forma, **defere-se** a cláusula com a redação a seguir:

**CLÁUSULA III - DIÁRIA DE VIAGENS/AJUDA DE CUSTOS:**

**Em maio/2023 a AGESPISA reajustará com índice de 100% do INPC sobre os valores das Diárias de Viagem/Ajuda de Custos dentro e fora do Estado.**

**- CLÁUSULA QUARTA**

**"CLÁUSULA IV - AUXÍLIO-FUNERAL:**

Em maio/2023 a AGESPISA reajustará com índice de 100% do INPC sobre os valores atualmente pagos a título de Auxílio Funeral para os empregados e/ou dependentes nos termos praticados pela Empresa."

Os **suscitantes** justificam que os valores pagos pela empresa, a título de auxílio-funeral, estão desatualizados, devendo ser corrigidos a partir do percentual do INPC dos últimos doze meses anteriores à data-base.

A **suscitada** contesta o pleito, aduzindo que não terá condições de pagar o valor pretendido, devendo ser mantido o valor previsto no ACT de **R\$ 4.295,64** para os empregados e **R\$ 3.956,54** para os seus dependentes.

O **Ministério Público do Trabalho** defende o deferimento da proposta reportando-se aos mesmos argumentos já lançados em relação ao reajuste salarial contido na cláusula segunda.

Consoante exposto, a suscitada há muito já vem pagando tal parcela, emergindo como conquista histórica da categoria. Trata-se de matéria já contemplada nos dissídios coletivos anteriores, e que por essa razão há de ser preservada nos moldes do art. 114, § 2º da CF.

Dessa forma, **defere-se** a cláusula com a redação a seguir:

**CLÁUSULA IV - AUXÍLIO-FUNERAL:**

**Em maio/2023 a AGESPISA reajustará com índice de 100% do INPC sobre os valores atualmente pagos a título de Auxílio Funeral para os empregados e/ou dependentes nos termos praticados pela Empresa.**

**- CLÁUSULA QUINTA**





**"CLÁUSULA V - SEGURO DE VIDA EM GRUPO:**

Em maio/2023 a AGESPISA reajustará com índice de 100% do INPC sobre o valor do Seguro de Vida em Grupo praticados atualmente pela Empresa."

A **suscitada** contesta o pleito, aduzindo que não terá condições de pagar o valor pretendido, devendo ser mantido o valor autorizado no ACT em vigor, qual seja, **R\$ 41.473,27**.

O **Ministério Público do Trabalho** defende o deferimento da proposta reportando-se aos mesmos argumentos já lançados em relação ao reajuste salarial contido na cláusula segunda, ou seja, entende ser razoável deferimento de 100% do índice do INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de geografia e Estatística - IBGE, relativo aos últimos doze meses.

Consoante exposto, a suscitada há muito já vem pagando tal parcela, emergindo como conquista histórica da categoria. Trata-se de matéria já contemplada nos dissídios coletivos anteriores, e que por essa razão há de ser preservada nos moldes do art. 114, § 2º da CF.

Dessa forma, **defere-se** a cláusula com a redação a seguir:

**CLÁUSULA V - SEGURO DE VIDA EM GRUPO:**

**Em maio/2023 a AGESPISA reajustará com índice de 100% do INPC sobre o valor do Seguro de Vida em Grupo praticados atualmente pela Empresa.**

**- CLÁUSULA SEXTA****"CLÁUSULA VI - AUXÍLIO CRECHE/EDUCAÇÃO:**

Em maio/2023 a AGESPISA reajustará com índice de 100% do INPC sobre o valor do Auxílio Creche/Educação praticados atualmente pela Empresa."

Os **suscitantes** justificam que os valores pagos pela empresa, a título de auxílio creche/educação, estão desatualizados, devendo ser corrigidos a partir do percentual do INPC dos últimos doze meses anteriores à data-base.

A **suscitada** contesta o pleito, aduzindo que não terá condições de pagar o valor pretendido, devendo ser mantido o valor previsto no atual ACT em vigor, qual seja, **R\$174,23 e R\$190,00**, de acordo com a situação ali prevista.

O **Ministério Público do Trabalho** defende o deferimento da proposta reportando-se aos mesmos argumentos já lançados em relação ao reajuste salarial contido na cláusula segunda.



Consoante exposto, a suscitada há muito já vem pagando tal parcela, emergindo como conquista histórica da categoria. Trata-se de matéria já contemplada nos dissídios coletivos anteriores, e que por essa razão há de ser preservada nos moldes do art. 114, § 2º da CF.

Dessa forma, **defere-se** a cláusula com a redação a seguir:

**CLÁUSULA VI - AUXÍLIO CRECHE/EDUCAÇÃO:**

**Em maio/2023 a AGESPISA reajustará com índice de 100% do INPC sobre o valor do Auxílio Creche/Educação praticados atualmente pela Empresa.**

Assim, frustrada a negociação coletiva entre os suscitantes e a empresa suscitada, ao apreciar a proposta de acordo apresentada pelo Sindicato profissional, para o biênio 2022 /2024, e fazendo uso do poder normativo da Justiça do Trabalho, esta Corte Regional decide admitir o dissídio coletivo e julgá-lo procedente, consoante as razões de decidir expostas acima.

## CONCLUSÃO

**ACORDAM** os Desembargadores do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por unanimidade, não admitir a ação de reconvenção promovida pela empresa suscitada, admitir o dissídio coletivo, conceder as prerrogativas da Fazenda Pública à estatal, rejeitando as demais preliminares e, no mérito, por unanimidade, julgá-lo procedente, nos seguintes termos: por unanimidade, **HOMOLOGAR** a cláusula 1ª, com a redação proposta pelo suscitante, em face de acordo tácito: **CLAUSULA I - VIGÊNCIA:** O presente Aditivo ao XXVI Acordo Coletivo de Trabalho-2022 /2024 terá vigência de 01 (um) ano, iniciando-se em 01/05/2023 e tendo por término a data de 30/04 /2024, ficando mantida a data-base em 1º de maio; **DEFERIR** as cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª, com a redação proposta pelo suscitante: **CLÁUSULA II - REPOSIÇÃO SALARIAL:** Em maio/2023, o reajuste nesta cláusula corresponderá ao índice de 100% do INPC sobre todas as rubricas que compõem o salário dos empregados da empresa apurada entre 01 de maio de 2022 a 30 de abril de 2023; **CLÁUSULA III - DIÁRIA DE VIAGENS/AJUDA DE CUSTOS:** Em maio/2023 a AGESPISA reajustará com índice de 100% do INPC sobre os valores das Diárias de Viagem/Ajuda de Custos dentro e fora do Estado; **CLÁUSULA IV - AUXÍLIO-FUNERAL:** Em maio/2023 a AGESPISA reajustará com índice de 100% do INPC sobre os valores atualmente pagos a título de Auxílio Funeral para os empregados e/ou dependentes nos termos praticados pela Empresa; **CLÁUSULA V - SEGURO DE VIDA EM GRUPO:** Em maio/2023 a AGESPISA reajustará com índice de 100% do INPC sobre o valor do Seguro de Vida em Grupo praticados atualmente pela Empresa e **CLÁUSULA VI - AUXÍLIO CRECHE**



**/EDUCAÇÃO:** Em maio/2023 a AGESPISA reajustará com índice de 100% do INPC sobre o valor do Auxílio Creche/Educação praticados atualmente pela Empresa.

*Declinou da sustentação oral, em defesa do suscitante/sindicato laboral, o Dr. Adonias Feitosa de Sousa.*

Participaram da sessão os Excelentíssimos Desembargadores TÉSSIO DA SILVA TÔRRES (Presidente do julgamento), MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA (Relator), FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA, MANOEL EDILSON CARDOSO, GIORGI ALAN MACHADO ARAÚJO e BASILIÇA ALVES DA SILVA. Acompanhou a sessão de julgamento o Exmo. Sr. Procurador Regional JOÃO BATISTA MACHADO JÚNIOR, d. representante do Ministério Público do Trabalho. Ausentes os Exmos. Srs. Desembargadores ARNALDO BOSON PAES (férias) e LIANA FERRAZ DE CARVALHO (ausente momentaneamente/impedida).

Teresina, 08 de novembro de 2023 - Sessão Presencial.

**MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**  
**Relator**

